



ACÓRDÃO **TC-000926/026/13**

Recorrentes: Luiz Roberto Lopes de Souza e Rosângela Costa de Oliveira – Ex-Diretores-Superintendentes do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN, relativo ao exercício de 2013.

Responsáveis: Luiz Roberto Lopes de Souza e Rosângela Costa de Oliveira (Diretores-Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-01-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Daniel Mesquita de Araújo (OAB/SP nº 313.948).

Acompanha: TC-000926/126/13.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. INVESTIMENTOS. RENTABILIDADE NEGATIVA. QUADRO ECONÔMICO NACIONAL. DETERIORAÇÃO ACENTUADA. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. INEXISTÊNCIA. PROPOSITURA DE LEI DE CRIAÇÃO DE CARGOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. É aceitável a apuração de rentabilidade negativa de investimentos efetuados de acordo com as normas legais aplicáveis e em instituições financeiras de primeira linha (TC-001180/026/13).

2. Dirigente do Instituto de Previdência Municipal não possui competência para apresentar Projeto de Lei com vistas à criação de cargos de provimento efetivo, posto ser competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 59, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município de Garça).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento, a fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade, com ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, das contas do Instituto de



Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN - relativas ao exercício de 2013, quitando-se os responsáveis por sua gestão, Sr. Luiz Roberto Lopes Souza e Sra. Rosangela Costa de Oliveira, nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Recomenda à Origem que:

- (1) aprimore seus mecanismos de controle e organização dos arquivos de aplicações e das atas sobre decisões de compra/venda de papeis, por representar medida salutar e necessária ao controle administrativo e àquele de natureza jurisdicional;

- (2) proceda à elaboração de registros auxiliares para apuração de depreciações, assim como para avaliações e reavaliações de bens, direitos e ativos; e,

- (3) leve ao conhecimento da alçada competente a necessidade de elaboração de Projeto de Lei com o fito de instituir quadro efetivo de pessoal, observando rigorosamente os termos estabelecidos no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Oficie-se ao atual Dirigente, encaminhando cópia do Voto, das notas taquigráficas e do respectivo v. Acórdão, inclusive para as medidas que couberem.

Excetua os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR